



Número: **5013925-67.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 82.857.122,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTO SERVICO INTERNACIONAL LTDA (REQUERENTE)	REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
DAL ARMELINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
MINERVA S.A. (CREDOR)	LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
DOMART ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ELIDIO AUGUSTO FAITANIN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (CREDOR)	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)
CARAMURU ALIMENTOS S/A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
PEPSICO DO BRASIL LTDA (CREDOR)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
SALTEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DISTRIBUICAO DE CEREAIS LTDA (CREDOR)	HELIO BELOTTI SANTOS (ADVOGADO) MICHEL DINES (ADVOGADO)
LEAL FRUTAS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA (CREDOR)	RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA (ADVOGADO) LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (ADVOGADO)
REFRIGERANTES COROA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) MANUELA DE ANGELI SANTANA (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
UNILIDER DISTRIBUIDORA S.A. (CREDOR)	TAIS DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO)
HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA (CREDOR)	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
DARNEL EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES (ADVOGADO)
MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
RHINO SECURITIZADORA S.A. (CREDOR)	
MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO)
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (CREDOR)	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)
SCHWANKE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	GUSTAVO ALESSANDRO DAPPER (ADVOGADO)
AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA (CREDOR)	JULIO CESAR DALMOLIN (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE PANIFICACAO REPRI LTDA (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	HELIO BELOTTI SANTOS (ADVOGADO) MICHEL DINES (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)
MAIS SABOR TEMPEROS DO BRASIL LTDA (CREDOR)	PRISCILA DA SILVA MELLO ROMA (ADVOGADO)
CASA VIEGAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	JEFFERSON ACASSIO DE PAULA (ADVOGADO)
J.J. INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI (CREDOR)	JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (ADVOGADO) RODRIGO AUGUSTO GENESINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
V. JR ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
F.L. EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	FABIO JOSE SARMENTO ARAUJO (ADVOGADO)
HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA. (CREDOR)	MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI (ADVOGADO)
PRODUTOS EMBUTIDOS SPERANDIO LTDA (CREDOR)	LUIZA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) THAYNA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)
FRICAL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	MARCOS ALVES BARBOSA NETO (ADVOGADO)
BASICA COBRANCA E ASSESSORIA LTDA. (CREDOR)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) SARAH ALVES MARTINS SANTOS (ADVOGADO) FELIPPE TEODORO MELO BORGES (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO (ADVOGADO) MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOR S.A (CREDOR)	ANA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF II (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
SP. SUMARE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CREDOR)	JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)

USINA SANTA ISABEL S/A (CREDOR)	JESUS GILBERTO MARCHESINI (ADVOGADO) BARBARA CRISTINA RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	ROSEMARA PEREZ (ADVOGADO) THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO) GEORGIA FRANCO SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA (CREDOR)	DIEGO MANTUAN BARBOSA (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO) TRIENY GOVEA PIRES (ADVOGADO)
L P DISTRIBUIDORA DE GELADOS LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
DELAMASSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	VALCIMAR PAGOTTO RIGO (ADVOGADO)
LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A (CREDOR)	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
NOBREDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA (CREDOR)	ANDRE PORTO ROMERO (ADVOGADO)
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (CREDOR)	FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BONACCORSO (ADVOGADO)
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CREDOR)	
XODO TRANSPORTES LTDA (CREDOR)	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CLIENTES BRF (CREDOR)	FELIPE HASSON (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10244 8525	21/07/2026 15:06	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,

Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1_falencia - vitoria @ tjess .](mailto:1_falencia - vitoria @ tjess . jus . br)

jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5013925-67.2024.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por "Auto Serviço Internacional Ltda - Supermercado Internacional" (CNPJ's 36.332.252/0001-65, 36.332.252/0002-46, 36.332.252/0003-27, 36.332.252/0004-08, 6.332.252/0005-99, 36.332.252/0006-70, 36.332.252/0007-50 e 36.332.252/0008-31) e "Dal Armelina Participações Ltda" (CNPJ 20.909.117/0001-08), cujo deferimento do processamento ocorreu em 09 de abril próximo passado (id 41313104).

O Termo de Compromisso devidamente assinado foi acostados aos autos no id 42138125.

A Administradora Judicial apresentou laudo de visita e constatação das unidades das recuperandas (id 42927596), parecer de constatação de regularidade contábil (id 45313166), informação do envio das cartas aos credores (id 45901687) e a análise das divergências administrativas apresentadas (id 48146073).

A recuperanda acostou aos autos o plano de recuperação judicial e o laudo de avaliação de bens (id's 44703021 e 44703043).

O 1º edital de credores foi devidamente publicado em 07 de junho de 2024, conforme espelho anexo, ao passo que o edital conjunto da 2ª relação de credores e de aviso da juntada do plano de recuperação judicial foi publicado em 02 de setembro subsequente (id 49835556).

Sobrevieram - todas tempestivamente - as seguintes objeções ao plano de recuperação judicial:

- "Banco Santander S.A." - id 50683001
- "Banco Banestes S.A." - id 50937781
- "Forte Boi Indústria de Alimentos Ltda" e "Saltega Indústria e Comércio Distribuição de Cereais Ltda" - id 50959533
- "Cooperativa Coopermais - Sicoob Coopermais" - id 51235040
- "Banco Bradesco S.A." - id 51485623
- "Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S.A." -id 51669973
- "Pepsico do Brasil Ltda" - id 51752843
- "Banco Safra S.A." - id 51846616

- "ADM do Brasil Ltda" - id 51897138
- "Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Clientes BRF II" - id 51923997
- "Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A." - id 52012597
- "SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda" - id 52013898
- "LP Distribuidora de Gelados Ltda" - id 52039258

A Administradora Judicial e o Ministério Público também manifestaram-se acerca do plano de soerguimento, conforme id's 55091793 e 55586042.

Em razão de tais objeções, este Juízo convocou a assembleia geral de credores, mesma ocasião em que o "stay period" foi prorrogado (ID 64416985).

A coletividade de credores, por ocasião da Assembleia-Geral ocorrida em 17/12/2025, em segunda convocação, aprovou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no id 44703021, bem como o aditivo de id 87702920 (id 87861675).

As recuperandas foram intimadas para apresentarem as certidões negativas de débitos fiscais (federal, estadual e municipal), nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005, e no entendimento de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 2.082.781/SP e REsp 2.084.986/SP).

As recuperandas, por sua vez, comprovaram a regularidade do débito municipal, com a juntada das certidões negativas de débitos do Município de Cariacica (id's 100796304 e 100796307), bem como a propositura das transações perante o Estado e a União (id's 90652063, 90652065, 90652066 e 90652067), as quais ainda não foram concluídas, conforme esclarecimentos prestados nos id's 97947168, 97947172 e 97947175. Pugnaram, ainda, pela concessão da recuperação judicial, sob a condição de regularização do débito fiscal no prazo de carência previsto no plano de recuperação judicial, com o concordou a Administradora Judicial (id 92508228).

O Ministério Público manifestou-se pela não concessão do plano de recuperação judicial sem a prévia apresentação das certidões negativas - ou positivas com efeito de negativas - de débitos fiscais, postulando pela dilação de 90 dias para a regularização do débito (id 92454035).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Na forma do **art. 57 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, aprovado o plano de superação da crise, deverá o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários das fazendas públicas pertinentes. Trata-se de requisito de observância obrigatória para a homologação do plano e a obtenção da concessão da recuperação judicial.

Isso porque, uma vez que o regime da Lei de Recuperação Empresarial deixou de fora do processo da recuperação judicial os débitos tributários, caracterizando verdadeiro vício de origem, o soerguimento da empresa deve passar, necessariamente, pela anuência das autoridades tributárias, na medida em que a noção de reorganização da empresa é incompatível com a permanência de débitos em aberto - que, futuramente, cobrarão seu preço sobre ativos do empresário - com o Fisco, ainda que o plano tenha sido aprovado pelos credores submetidos ao plano de recuperação judicial.

Não por outra razão é que, em 17 de outubro de 2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça promoveu a mudança do entendimento jurisprudencial, passando a reconhecer a necessidade do cumprimento do quanto disposto no artigo 57, da Lei 11.101/2005, para a concessão da Recuperação Judicial, por ocasião do julgamento do REsp 2.053.240/SP, com a ementa assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL

PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbricada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a

implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

*8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ, **REsp 2.053.240/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. 17 out. 2023).*

Em março do ano seguinte, foi a vez da 4ª Turma da Corte da Cidadania exigir a comprovação da regularidade fiscal para a homologação da recuperação judicial. Conferir: REsp 2.084.986 e REsp 1.955.325.

Mas a questão acerca da exigência de certidões negativas de débitos fiscais não se encontra totalmente resolvida com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, à luz da realidade, existem situações em que a demora na emissão das certidões negativas de débitos fiscais não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário. Na verdade, a teoria não pode estar dissociada da realidade.

Por isso, respeitado entendimento em contrário, penso que ainda existe um espaço para adequação dessa exigência à realidade dos casos concretos, de forma objetiva e bem delimitada, de modo a possibilitar, em tais casos, não só a concessão de prazo para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não obtidas por fatores alheios à vontade da recuperanda, mas também a homologação do plano de recuperação judicial.

Explico: se a recuperanda, no caso concreto, comprovar que esgotou os meios disponíveis para obter o parcelamento do débito fiscal, demonstrando boa-fé, e o ente federado, ainda assim, não efetua-lo, seja por carência de servidores para operacionalizá-lo, seja por ausência de lei própria, a certidão negativa de débito fiscal, excepcionalmente, deve ser dispensada, naquele momento, e o plano de recuperação judicial homologado, mas com a concessão do prazo de 01 (um) ano para a regularização, período em que já podem ser pagos os créditos trabalhistas.

Tal solução é adequada e equilibra os interesses em conflito, na medida em que estabelece um prazo para cumprimento da exigência da regularização fiscal ao mesmo tempo em que permite o pronto pagamento de créditos de natureza alimentar.

A ausência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal não enseja, por si só, a decretação da falência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 2.060.069/SP*) e consoante o escólio de Manoel Justino Bezerra Filho:

*Confrontando os incisos V e VI do artigo 73 e a partir do exame do §7º-B do art. 6º, introduzido pela reforma de 2020, parece que a lei resolveu a questão, no sentido de que a falência não deve ser decretada nos casos de descumprimento do artigo 57. (Bezerra Filho, Manoel Justino. **As polêmicas sobre o art. 57 e a Fazenda Pública na recuperação judicial**. In: *Liber Amicorum: homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II / Organização de Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, et al. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 555-578).**

O professor Justino ainda pondera que:

(...) parece não haver dúvida de que a opção do legislador foi no sentido de não se decretar a falência em tal situação. A demonstração cabal de tal forma de conduzir tal situação está na

própria história de formação da lei.

De acordo com as normas dos procedimentos parlamentares, o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi remetido ao Executivo, para sanção ou veto. Claro que ao Executivo não cabe “alterar” o texto legal, cabendo apenas vetar ou sancionar, total ou parcialmente. No texto enviado para o Executivo, havia um inciso no art. 73 que previa decreto de falência caso não fosse apresentada a CND.

*Pois bem, o Executivo devolveu o texto ao Legislativo para que houvesse correção de redação, pois havia algumas imprecisões (de redação). No entanto, na realidade, a lei foi alterada pelo datilógrafo do momento e voltou ao Executivo, com diversas alterações, com exclusão do inciso que previa o decreto de falência. (Bezerra Filho, Manoel Justino. **As polêmicas sobre o art. 57 e a Fazenda Pública na recuperação judicial**. In: *Liber Amicorum: homenagem aos 13 anos de atuação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na Corte da Cidadania - Volume II / Organização de Ana Frazão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, et al. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 555-578*).*

Diante disso, se não houver o cumprimento da exigência da apresentação da certidão negativa de débito fiscal após o decurso do prazo, aí sim aplica-se a orientação jurisprudencial firmada pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a homologação anterior perderá efeito, mas já tendo permitido o imediato pagamento dos créditos trabalhistas, despontando a exigência, pois, como uma verdadeira condição resolutiva do plano de recuperação judicial (Código Civil, arts. 127 e 128).

Isso permite a continuidade da atividade empresarial, com a consequente preservação dos benefícios sociais e econômicos dela decorrentes, e não apresenta qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, até porque, se sobrevier a decretação de falência por alguma outra razão, o pagamento dos créditos trabalhistas já levado a efeito antecede aos créditos tributários, conforme estabelece o artigo 83 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Ao discorrer sobre o tema, o Juiz da Corte Bandeirante, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, afirma que:

“(...) Ao se determinar que a recuperação judicial fique suspensa enquanto não houver o tratamento adequado ao crédito tributário, impede-se que os credores trabalhistas sejam pagos, o que cria uma situação desafiadora, na medida em que o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário, conforme previsão do próprio CTN, em seu art. 186. Isso é algo que deve ser levado ao Tribunal da Cidadania para nova reflexão.

Outro ponto que necessita de melhor reflexão é a suspensão da recuperação judicial com a retomada das execuções individuais.

A retomada das execuções individuais pode desconfigurar por completo o plano aprovado, ou seja, todo o esforço engendrado pelo devedor, seus credores e pelo próprio Poder Judiciário pode cair por terra, já que os credores retomarão as medidas executivas individuais que podem resultar no seu esvaziamento e na impossibilidade de sua implementação em momento posterior.

Outrossim, ainda nesse ponto, é preciso entender que hoje (e não se sabe se e quando isso poderia mudar) o tempo de trâmite do processamento da recuperação judicial não é o mesmo tempo do trâmite do procedimento administrativo de transação tributária.

Há claro descasamento entre ambos os procedimentos.

Ainda que a recuperanda seja diligente em requerer o parcelamento tributário no exato minuto após o deferimento do processamento da recuperação judicial e, ainda que contemos com excelente quadro de procuradores Federais, não há qualquer garantia de que o pedido

de transação tributária seja apreciado no momento da concessão da recuperação judicial, sobretudo diante da notória falta de condições da Procuradoria da Fazenda Nacional em absorver todas as demandas que lhe são apresentadas (RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Certidões negativas de débitos tributários e recuperação de empresas - Um problema não resolvido (ainda)**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/431606/certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-e-recuperacao-de-empresas>).

E conclui:

Sem pretensão de esgotar o debate ou de alguma pretensão de estabelecer meu ponto de vista como o correto, proponho uma solução que, a meu ver, consegue conciliar o adequado tratamento do crédito tributários em processos de recuperação judicial e o direito de se buscar o soerguimento da operação empresarial.

Ao invés de conferir exíguo prazo de 90 dias para obtenção da CND e, na impossibilidade de sua obtenção no prazo assinalado, suspender a recuperação judicial com a retomada das execuções individuais, o melhor caminho seria conferir o prazo de um ano para readequação do passivo tributário da empresa, mas com a imediata concessão da recuperação judicial e cumprimento do plano.

Essa alternativa prestigia a prelazia constitucional do crédito trabalhista frente aos demais e preserva o resultado econômico do processo de recuperação judicial que é o plano aprovado entre as partes. Além disso, ainda que se argumentasse que o prazo anual é dilatado, não faltam casos para ilustrar que muitos processos de transação tributária são complexos e demandam tempo muito superior a 90 dias para que empresa e Fisco cheguem num consenso.

Mesmo na hipótese de insucesso de transação tributária após o prazo de um ano não haverá prejuízo ao Fisco, pois a ele está resguardado o direito de manejar a competente execução fiscal com todos os privilégios processuais e materiais inerentes à cobrança do crédito tributário. E com mais chance de sucesso, pois a empresa continua operando no mercado e com perspectivas de soerguimento da atividade, o que pode garantir a existência de patrimônio para adimplemento do débito.

*Portanto, além da proposta apresentada, outras soluções devem ser pensadas visando o equilíbrio entre a recuperação da empresa e o tratamento adequado do crédito fiscal. Entretanto, é importante que tenhamos uma visão mais consentânea com o caráter econômico da recuperação judicial, a fim de transpor os obstáculos estruturais ainda existentes, mediante a aplicação de uma visão mais pragmática (tal como no Direito norte-americano) e que considere as consequências das alternativas dispostas. (RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Certidões negativas de débitos tributários e recuperação de empresas - Um problema não resolvido (ainda)**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/431606/certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-e-recuperacao-de-empresas>).*

A questão foi decidida pelo também Juiz paulista, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, nos autos do processo nº 1009827-02.2024.8.26.0576, nos seguintes termos:

(...) Deste modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do processo recuperacional função social e princípio da preservação da empresa e restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.

Importante salientar que a transação tributária deve ocorrer no tempo da recuperação judicial e não no tempo da Fazenda, com suas burocracias e notório excesso de serviço o que, na maior parte dos casos, impede a formatação e apresentação de transação tributária ao tempo da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável às Recuperandas para que procedam à transação fiscal junto aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal (desde que possuam leis que permitam a transação tributária de modo factível), sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o início imediato de pagamento dos créditos concursais - sobretudo os de natureza trabalhista na forma do plano aprovado pelos credores.

Realmente, a simples (i) suspensão do processo de recuperação judicial e do período de blindagem (stay period), até a apresentação das respectivas CNDs, permitirá o prosseguimento das ações e execuções individuais, afastando-se por completo do princípio da par conditio creditorum. Também poderá inviabilizar o oportuno cumprimento do plano de recuperação judicial, anteriormente aprovado.

A (ii) extinção imediata do processo em razão da ausência de CNDs a possibilitar a concessão da recuperação judicial constitui um enorme desperdício de recursos dos interessados (empresa em recuperação judicial e credores) e do Poder Judiciário.

A (iii) convolção em falência não possui previsão expressa nos artigos 57 e 73 da LRF (nesse sentido, AI no 2039112-05.2024.8.26.0000 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial Rel Des Maurício Pessoa 02/05/2024).

Frise-se: ao se conceder prazo razoável para apresentação de CNDs, a empresa continuará em atividade. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, que reconheceram a viabilidade econômica da empresa e escolheram a melhor solução para o recebimento de seus créditos, preservando o valor agregado dos ativos.

Ademais, com a aprovação do plano, a oportuna homologação pelo Juízo da Recuperação e a concessão da recuperação judicial, os créditos deverão ser pagos imediatamente, nos exatos termos e condições aprovados, beneficiando diretamente os empregados, assim como os contratantes e impactando positivamente toda a estrutura empresarial, repercutindo na formação de novos contratos, atraindo investimentos e atingindo, em última análise, a função social da empresa, com preservação da atividade empresarial, manutenção/geração de emprego e renda.

*Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, **defiro o prazo de 01 ano contado da publicação desta decisão no DJE para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos).***” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Comarca de São José do Rio Preto). **Decisão na Ação de Recuperação Judicial 1009827-02.2024.8.26.0576.** Juiz de Direito Paulo Roberto Zaidan Maluf. Proferida em 11 nov. 2024).

Na espécie, as recuperandas comprovaram que estão empreendendo diligências para a regularização do débito fiscal há meses, sem, contudo, obter êxito até o momento, razão pela qual de rigor o prosseguimento do feito, com a devida análise da aprovação do plano pela assembleia de credores, deferindo o prazo de 01 (um) ano, a partir da data desta decisão, para a juntada das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) - nas esferas federal e estadual, considerando que a municipal já foi devidamente apresentada no presente caso - de que trata o artigo 57 da LREF.

Superado tal ponto, relembro que o instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da

empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade".

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 55586042):

a) Prazo de pagamento, carência e deságio abusivo.

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo a matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos

(art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJSP, Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023).

Desta feita, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores.

b) Previsão de venda de ativos sem prévia autorização judicial

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, tal alienação está sujeita ao controle judicial, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto que, nos termos acima expostos, eventual decisão administrativa da(s) recuperanda(s) para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal.

Além do mais, a auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida

pela(s) recuperanda(s), por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convalidação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

c) Afastamento das responsabilidades dos sócios, avalistas e/ou fiadores.

Via de regra, a concessão da recuperação judicial não obsta eventual execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme se extrai dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, sedimentado na súmula 581, do C. STJ, verbis:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

À luz desses dispositivos, a única limitação cabível é a de que, em caso de execução contra os garantidores, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal (recuperanda), inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, eis que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois *“o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias”* (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021).

Conferir ainda: AgInt no REsp 2125847, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024, e AgInt no AREsp 2648003, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

d) Descumprimento do plano

A cláusula “7.3”, de fato, inova e contraria o texto legal no que diz respeito ao quanto disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Em outras palavras, o descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), sem que, para tanto, o credor tenha que aguardar o prazo de 60 (trinta) dias para constituir em mora as recuperandas e independerá da convocação de assembleia geral de credores, razão pela qual de rigor seu afastamento do plano de recuperação judicial.

Desse modo, **acolho parcialmente o parecer do Ministério Público para afastar as cláusulas relativas à previsão de afastamento das responsabilidades dos coobrigados, avalistas e fiadores e ao descumprimento do PRJ.**

Para além disso, **para fins das condições de pagamento constantes no item 6.3.7 do plano de recuperação judicial**, esclareço que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento, tanto mais quando as recuperandas tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores e os respectivos valores para quitação, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o conseqüente soerguimento das atividades empresariais.

Relembro que a busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pelas recuperandas, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos conseqüências legais decorrentes da mora.

Superado tal ponto, pela ata da assembleia, percebe-se que o plano foi aprovado da seguinte maneira:

- (i) Classe I - Trabalhista: 100% dos credores presentes
- (ii) Classe III - Quirografia: 93,24% dos presentes, representando 56,81% dos créditos;
- (iii) Classe IV - ME/EPP: 100% dos presentes, representando 100% dos créditos.

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de id 44703021, bem como seu aditivo de id 87702920, com as ressalvas acima mencionadas, **deferindo o prazo de 01 (um) ano, a partir da data desta decisão, para a juntada das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) - nas esferas federal, estadual e municipal - de que trata o artigo 57 da LREF**, e, assim, **CONCEDO** a recuperação judicial às sociedades empresárias "Auto Serviço Internacional Ltda - Supermercado Internacional" (CNPJ's 36.332.252/0001-65, 36.332.252/0002-46, 36.332.252/0003-27, 36.332.252/0004-08, 36.332.252/0005-99, 36.332.252/0006-70, 36.332.252/0007-50 e 36.332.252/0008-31) e "Dal Armelina Participações Ltda" (CNPJ 20.909.117/0001-08), cabendo a elas adotarem as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Expeça-se edital para ciência do presente pronunciamento jurisdicional.

Demais questões pendentes de apreciação:

1 - ID's 87634630, 92991246 e 96579175: ao Cartório para o devido cadastro dos credores e seus respectivos advogados.

2 - ID 102404389: cumpra-se conforme determinado no item 01 do pronunciamento jurisdicional de id 46640471.

3 - ID 87622180: intime-se a(s) recuperanda(s) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Administradora Judicial para a mesma finalidade e em idêntico prazo.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.